



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.695

Recurso nº 95.383 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

IRPJ - Isenção por ampliação: SUDAM

- Interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção.
- Em casos de projeto de ampliação, a isenção concedida aos resultados adicionais obtidos em decorrência da execução do projeto, não alcança os resultados da produção correspondente à capacidade instalada anterior.
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 95.383

ACÓRDÃO Nº 101-79.695

RECORRENTE: AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra Amazonex Industrial Exportadora S.A., em presa jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em Belém ' do Pará, foi lavrado o auto de infração de fls. 2, cujo crédito ' tributário resultou da glosa da "parcela correspondente à atividade isenta (Quadro 4, item 12 do anexo 2)" em face da não apresentação do Ato Declaratório - DAI-SUDAM comprobatório do benefício ' no exercício de 1984, base 1983.

O crédito tributário de 1.195,11 ORTN foi impugnado às fls. 8 e instruído pela Declaração DCI/DAI 326/87 (SUDAM' - fls. 16) que comprova (fls. 16):

1 - a isenção do imposto por 10 anos (de 1970 a 1979) em decorrência de projeto de implantação (lambris/rodopês/' esquadrias/peças para móveis/divisores internos);

2 - a isenção por 10 anos a partir do exercício de 1984, base 1983) em decorrência de projeto de ampliação destinado a produzir tacos, lambris, assoalho (tábua) e outros produtos.

Importa observar que a referida declaração quantifica as produções de cada item isento.

A seguir, a fiscalização intimou a parte (fls. 20) a:

1) fornecer os elementos de conversão da unidade constante do projeto de implantação para o de ampliação; e

2) esclarecer o alcance da expressão "outros ' produtos" do projeto de ampliação.

De posse desses elementos (fls. 21), o autor ' elaborou a informação de fls. 23, pela qual conclui:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Acórdão nº 101-79.695

a) que toda a produção de lambri vendida em 1983 (exercício de 1984) - 123,263 m³ - refere-se ao projeto de implantação com isenção exaurida;

b) que 51,869 m³ de "outros produtos" ultrapassa a capacidade de produção de tais produtos constantes do projeto de ampliação (300,000 m³);

c) que aquela produção de "lambri" e esta excedente de "outros produtos" corresponde a um "lucro da exploração" a tributar de Cr\$ 3.236.322,00;

d) que essa tributação implica um crédito tributário de 150,01 OTN e seus acréscimos legais;

e) que, assim, propõe a retificação do lançamento.

Pelo despacho de fls. 26 e 26v, onde se considerou ter havido alteração na irregularidade autuada (de não apresentação do "ato declaratório) para venda de produtos não compreendidos pela isenção), determinou-se nova intimação com reabertura do prazo para impugnação.

Intimou-se em 08-07-88 (fls. 28).

Impugnou-se em 22 de julho (fls. 30/33).

Em síntese, diz a impugnante:

- 1 - que em 1983 produziu e vendeu 123,263 m³ de lambri;
- 2 - que toda essa produção e venda (já que não há estoque de 1982) está amparada pela isenção do projeto de ampliação, que alcança 1.800 m³ de lambri;
- 3 - que, assim, improcede a conclusão fiscal quanto ao lambri;

7.

CEL

- 4 - igualmente, quanto a "outros produtos", eis que a fiscalização, para alcançar a diferença de $51,869 \text{ m}^3$ ($351,869 - 300$) de "outros produtos", considerou como tal, no demonstrativo de fls. 24, os itens h/p. Entretanto, os itens "i" (peças de madeira chanfrada) "l" (peças de armação para assoalho), "m" (peças aplainadas), que totalizam $298,596 \text{ m}^3$, não são "outros produtos" mas "peças de assoalho", amparadas pela isenção no total de 5.100 m^3 . Assim, desaparece a diferença de "outros produtos" tributada ($51,869 \text{ m}^3$);
- 5 - Em abono de seu entendimento, invoca a NBM, posição 44,23;
- 6 - pede a improcedência da exigência.

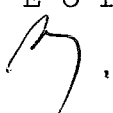
Pela contestação fiscal de fls. 42, o autor do feito mantém sua posição anterior, aduzindo:

- 1) quanto aos lambris, que a isenção por ampliação só alcançaria a produção que ultrapassasse a 465 m^3 contemplada no processo de implantação, no caso não teria havido esse "plus";
- 2) quanto aos "outros produtos", a defesa não pode ser acolhida porque afronta a literalidade da interpretação da isenção. Em " assoalho (tábua)" não se pode inserir outros elementos, peças e materiais que não sejam tábuas.

A autoridade monocrática, pela decisão de fls. 43/51 mantém a exigência do fiscal no montante de 150,11 OTN, da qual excluindo o PIS (7,50) perfaz o imposto a pagar de 142,61. A fundamentação do decisório coincide com a do fiscal.

Intimada em 16-08-89, a contribuinte recorre em 01-09-89, reproduzindo os termos da segunda impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.695

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele e lhe nego provimento, pelos mesmos fundamentos da decisão recorrida, que é integralmente mantida.

Para eximir da tributação efetivada neste processo, a interessada sustenta que, em decorrência de projeto de ampliação aprovado pela SUDAM, estão isentos do imposto de renda os resultados originários das duas diferenças levantadas, tanto a de 123,263 m³ de lambri, quanto a de 51,869 m³ de "outros produtos". Para a recorrente a primeira diferença, integralmente produzida e vendida no ano base de 1983, comporta-se dentro do resultado da ampliação isenta (1.800 m³ de lambri), sendo por isso alcançada pela isenção.

O argumento não prospera. O artigo 451 do RIR/80 isenta do imposto e adicionais unicamente os resultados adicionais criados pelo projeto de ampliação. Donde se conclui que a produção decorrente da capacidade instalada anterior (independente da ampliação) não gera resultados adicionais compreendidos na isenção. Tal interpretação está explícita no parágrafo 3º do mesmo artigo 451, ao afirmar:

"A isenção concedida para projetos de ... ampliação ... não atribui benefícios a resultados correspondentes à produção anterior."

Por "produção anterior" entende-se não apenas a produção constante de estoque anteriormente formado, mas qualquer produção que decorra da capacidade instalada anterior, já que esta não tem o poder de criar resultados adicionais.

A diferença de lambris autuada (123,263 m³) compreende-se dentro da capacidade instalada anterior (465 m³) e, assim, seus resultados não são alcançados pela isenção.

7.

aw

Igualmente alheio ao alcance da isenção se encontram os 51,869 m³ de "outros produtos", os quais, para a recorrente, integram (e se comportam dentro do limite) os 5.100 m³ de assoalho que se refere a Declaração DCI/DAI 326/87 da SUDAM (fls. 16).

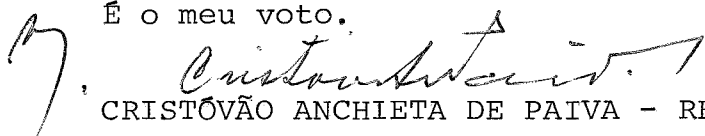
Não procede o argumento da recorrente, uma vez que ele atenta contra a "interpretação literal" que norteia as hipóteses de isenção (art. 111, II do C.T.N.).

Com efeito, o ato isencional é expresso (fls. 16) em dizer que o benefício, em relação ao assoalho, alcança 5.100 m³ do elemento tábua. A interpretação literal obriga que, na determinação do alcance do favor fiscal, se privilegie a restritiva tábua. Assim, os 5.100 m³ citados no ato isencional referem-se somente a tábuas e não a "outros produtos", ainda que estes, na formação do assoalho, sejam justapostos àquelas tábuas.

Confirma-se, assim, a legitimidade da tributação sobre o resultado da venda de 51,869 m³ de "outros produtos".

Por todo o exposto, confirmando a decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR